



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 18471.000972/2006-17
Recurso nº 159.452 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 2004
Acórdão nº 107-09527
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrentes 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e MANOEL CRISPUN
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

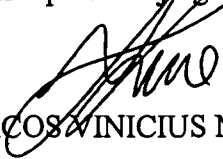
Ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROVA

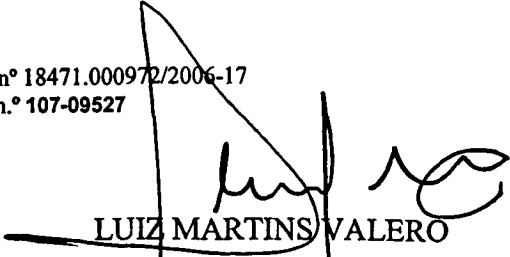
Mesmo nas presunções legais o fisco não está dispensado de fazer a prova do fato índice. Não pode ser aceito procedimento fiscal tendente a glosar, pelo total, contas de despesas e taxar todo o passivo de incomprovado, quando há nos autos elementos que indicam apresentação por parte do contribuinte, pelo menos de parte, da documentação solicitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelas 4ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I e MANOEL CRISPUN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LUIZ MARTINS VALERO

Relator

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente Convocado), Lavinia de Moraes Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Marcos Shigueo Takata e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente as Conselheiras Silvia Bessa Ribeiro Biar e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada).

Relatório

Contra a recorrente, nos autos identificada, foram lavrados autos de infração, para exigência de:

- 1) Imposto sobre a renda - IRPJ (fls. 278/283);
- 2) Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 293/297);
- 3) Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 289/292);
- 4) Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 285/28);
- 5) Juros de mora, multa de 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade dos tributos, bem como multas amparadas nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei nº. 8.218/1991, com redação dada pelo artigo 72 da MP nº 2158-35 e suas reedições.

Referidas exigências, consubstanciadas nos autos respectivos, referem-se ao ano-calendário de 2003 e, de acordo com a fiscalização, originaram-se das seguintes acusações:

001 - Omissão de Receitas – Passivo Fictício – caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação improvable. Regularmente intimado (fls. 67/89) a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, o contribuinte apresentou duplicatas pagas em 2004 (algumas cópias às fls. 86/99), sem, no entanto, estarem relacionadas com o saldo em aberto constante na DIPJ/2004 no valor de R\$ 11.686.207,97. Regularmente intimado (fls. 67/81) a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, o contribuinte apresentou diversos contratos de agentes financeiros (fls. 100/277), sem, no entanto, relacioná-los com o saldo em aberto constante da DIPJ/2004 no valor de R\$ 10.331.231,81.

Fato gerador	Valor tributável
31/12/2003	R\$ 10.331.231,81



31/12/2003

R\$ 11.686.207,97

002 – Glosa de despesas – Valores apurados em razão de a interessada, após ser regularmente intimada, não ter comprovado, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as despesas enumeradas às fls.279/280.

003 – Multas de valor fixo – Falta/atraso na entrega de arquivo magnético – multa regulamentar equivalente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica no período (R\$ 60.318.673,18, ficha 06 A, linha 07, DIPJ/2004), pelo não cumprimento no prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas. Regularmente intimado (fls. 67/81) o contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos solicitados até a presente data.

Impugnação

Cientificada em 02/10/2006 (fls. 306), a recorrente ofertou, tempestivamente, em 27/10/2006, impugnação (fls. 311/314), na qual acostou requerimentos e documentos, aduzindo:

Preliminarmente, nulidade do auto de infração, apontando as seguintes irregularidades:

Violação frontal aos artigos 5º, inciso II e 37, caput, da Constituição Federal;

Falta de zelo por parte da fiscalização, que inobservou medidas legais existentes para apuração de supostos débitos fiscais, autuando a recorrente sob a argumentação de ausência de apresentação da documentação devida;

Desconsideração da documentação enviada pela recorrente em 80(oitenta) caixas, consubstanciada em: notas fiscais de fornecedores, extratos bancários, contrato de locação, contrato de contas garantidas junto a instituições financeiras, DARF, notas fiscais comprobatórias de despesas diversas, documentação referente à folha de pagamento, guias pagas de imposto e contribuições incidentes, bem como todos os livros Diários devidamente autenticados;

Mesmo com a documentação solicitada em seu poder, a fiscalização insistiu ao intimar a recorrente a apresentar documentos hábeis e idôneos;

Asseverou que a documentação estava organizada por períodos mensais, identificadas com etiquetas.

Finalizou, condenando a atitude da fiscalização por autuar a recorrente, mesmo após o cumprimento de todas as exigências.

No mérito, a recorrente sustentou:

Que não deixou de recolher os tributos exigidos;

Que sem a análise minuciosa da documentação enviada à fiscalização, não se teria verdadeiramente o histórico fiscal da empresa;

Que apresentou toda a documentação exigida, no prazo previsto, salientando que sua entrega foi efetivada por intermédio de veículo com cerca de 80 (oitenta) caixas;



Protestou por todos os meios de provas em direito admitidas;

Decisão DRJ

Submetida à apreciação da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ, em sessão de 28/11/2006, a impugnação acima sintetizada teve parcial êxito, uma vez que a referida Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, julgou procedente o lançamento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, acrescido de multa de 75% e juros de mora e julgou improcedente a cominação de multa regulamentar pela falta de apresentação dos arquivos magnéticos.

Formalizada nos Acórdão DRJ/RJOI nº 12-12.441 de Fls. 319/337, a decisão de 1ª instância contou com os seguintes fundamentos:

Afastaram o protesto por todos os meios de prova em direito admitidos efetuado pela recorrente, tendo em vista que não fora especificado qual meio de prova pretendida.

No que tange a alegação de nulidade por violação ao contraditório e ampla defesa, rechaçaram tal assertiva, em virtude do auto de infração ter sido lavrado por pessoa competente, com observância ao direito de defesa. Colacionaram entendimento doutrinário e legislação pertinente (art. 59 e art. 10, do Decreto nº 70.235/72 e art. 142, CTN).

Defenderam que somente após o oferecimento da peça impugnativa se instala o litígio e se formaliza a pretensão, não havendo o que se falar em cerceamento do direito de defesa ou infringência ao contraditório até a mencionada fase. Citaram entendimento doutrinário e o art. 16, § 4º, alínea “a” do Decreto 70.235/72.

Com relação ao mérito, discursaram sobre a atividade exercida pela recorrente, bem como sobre as inúmeras intimações enviadas pelo Fisco, vislumbrando apresentação de notas fiscais de fornecedores.

Relataram que às fls. 83, tem-se a informação de que a fiscalização recebeu as duplicatas de fornecedores do ano de 2004, “sequencialmente arquivadas de janeiro a dezembro de 2004 para a comprovação do declarado no Balanço Patrimonial constante na sua DIPJ/2004.

Verificaram que as duplicatas emitidas tiveram sua quitação durante o ano de 2003, e que esse motivo sustenta a presunção de que subsistiriam, no passivo, obrigações que já haviam sido quitadas (tipificação para a presunção legal de passivo fictício). Além disso, informaram que a recorrente não apresentou os desdobramentos das contas de passivo para que a fiscalização analisasse a contabilização das contas, e não verificasse tão-somente se o recolhimento ocorreu no ano de 2003.

Salientaram que a escrita contábil e fiscal são importantes espécies da prova documental e que a guarda de documentos por parte da recorrente seria argumentação hábil para afastar a imputação fiscal. Citaram, como fundamentação, os arts. 195 do CTN e o 40 da Lei 9.430/96.

Reputaram como crucial a apresentação pela recorrente não só dos valores correspondentes à quitação das obrigações no ano posterior, mas a correspondência dos mencionados valores no Balanço Patrimonial com a contabilidade, tendo em vista a

importância do exame do momento em que foram contabilizados os valores constantes naquela conta de passivo e declarados na sua DIPJ/2004.

Ademais, constataram que os valores dos financiamentos de curto prazo declarados na DIPJ/2004 não foram discriminados.

Diante das argumentações supra, mantiveram integralmente as exigências das obrigações incomprovadas – passivo fictício.

No que atine as despesas não comprovadas, teceram os seguintes esclarecimentos:

“a dedutibilidade dos custos e/ou despesas operacionais condiciona-se à observância das prescrições legais e regulamentares quanto à regular escrituração e comprovação dos respectivos dispêndios”.

No que tange as despesas operacionais, é necessário que seja comprovada com documentos hábeis e suficientes, excetuando-se os casos de estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica. Citaram o art. 299 do RIR/99 e Parecer Normativo n°. 32/1981 que dispõe sobre gastos e despesas, bem como Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito.

Asseveraram que a recorrente nada trouxe aos autos que corroborasse com suas alegações de que toda a documentação solicitada havia sido apresentada.

Verificaram que não houve identificação das despesas lançadas na DIPJ/2004, o que afastaria a imputação da fiscalização. Citaram entendimento doutrinário a respeito.

Quanto a multa isolada pela falta de apresentação de arquivos magnéticos, destacaram legislação pertinente (artigos 11 e 12 da Lei n° 8.218/1991 e artigo 2º da IN/SRF n°. 86/2001).

Entenderam que a recorrente apresentou os arquivos magnéticos em 08/05/2006, e que desse modo a recorrente não ficou inerte no cumprimento da obrigação acessória.

Afirmaram que a razão motivadora da não aceitação dos CD's não restou muito clara, e em sendo assim, não há se falar em atraso ou inadimplemento de obrigação acessória, eis que a fiscalização chegou a aceitar a documentação.

Com base nas assertivas acima, reconheceram como inaplicável a penalidade aplicada.

Recurso Voluntário

Irresignada com a solução constante do Acórdão acima resumido, do qual foi cientificada em 30/04/2007, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 346/356, interposto em 25/05/2007.

O Recurso de Ofício encontra-se interposto às fls. 321;

Em sua peça recursal pretende a contribuinte reformar a decisão de 1ª instância, ratificando as razões apresentadas na impugnação, acrescidas dos seguintes argumentos:



Preliminarmente, insurge-se contra o arrolamento de bens, citando para tanto a ADI/1976;

Ato contínuo, sustenta cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de identificação no “Enquadramento Legal”, de dispositivos importantes para o deslinde do caso;

Assevera que no tocante a suposta OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO, mencionou os seguintes artigos de lei: art. 24 da Lei nº. 9.249/95, art. 40 da Lei nº 9.430/96, artigos 249, I, 251 e parágrafo único, 279, 281, III e 288 do RIR/99.

Transcreve parte do auto de infração e argumenta que “inúmeros dispositivos com efeitos sobre dita autuação não constaram do ‘Enquadramento Legal’, ‘omissão’ que, longa além da conta, tornaria exaustivo relacionar, mas fato é que essa conduta prejudicou o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, como garantido pela Carta Magna”.

Colaciona o art. 35 da Lei nº. 9.430/96 e reputam inconsistente o Auto de Infração;

Afirma que toda a documentação solicitada foi levada da sede da empresa recorrente, por mais de 80 (oitenta) caixas, e que todas as provas atinentes a demonstração da correta escrituração contábil da recorrente foram fornecidas à fiscalização.

Cita art. 923 e 924 do RIR/99 e aduz que seria ônus da fiscalização a prova de omissão de receitas e passivo fictício, tendo em vista que a documentação permaneceu em poder da autoridade fiscal;

Reputa absurda a glosa de despesas, considerando: (i) quanto ao aluguel, que a central de administração da empresa não é imóvel próprio e o aluguel gira em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, contratos e pagamento apresentados, (ii) que foram realizadas despesas de reformas, obras de conservação nos estabelecimentos da recorrente, cuja documentação fora entregue à fiscalização, (iii) que fora apresentado à fiscalização comprovantes de pagamentos de serviços de propaganda e publicidade;

Assevera que houve equívoco na decisão de primeira instância, por não ter considerado que “toda a documentação da recorrente estava indisponível, porque retida nas dependências da Receita Federal”;

Conclui que espera que o E. Conselho de Contribuintes considere os “defeitos” da autuação, dentre os quais destaca a falta de indicação no “Enquadramento Legal”, de dispositivos com efeitos correlatos sobre os lançamentos, mais ainda a indisponibilização de toda a documentação da empresa nas dependências da Receita Federal de modo a não permitir atendimento de intimações subseqüentes, tudo isso certamente impedindo o pleno exercício do direito de defesa.

Por fim, requereu provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de reformar a decisão de primeira instância, no tocante a procedência dos lançamentos, tornando-os sem efeito, nulos, em homenagem ao Direito.

É o Relatório



Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atendo aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal detém, com exclusividade, a prerrogativa do lançamento tributário. Mas esse poder-dever tem que ser exercido em sua plenitude, nos estritos termos do Código Tributário Nacional, de forma a dar ao lançamento a necessária presunção de certeza e liquidez. A busca da verdade real, embora árdua e espinhosa, é atividade inseparável do poder conferido pela Lei.

No caso em exame, a fiscalização se limita a glosar, pelo seu valor integral, contas de despesas operacionais e a tributar como passivo fictício todo o montante das obrigações constantes do balanço patrimonial da fiscalizada em 31.12.2003, sob a alegação de que o contribuinte não teria atendido as intimações para apresentação da documentação.

É inegável que não houve auditoria fiscal, mas simples glosa de contas contábeis pelo seu valor integral e esse procedimento é inadmissível, como reiteradamente tem decidido este Colegiado. Ainda que não tenha a empresa atendido às intimações fiscais para apresentação de livros e documentos, matéria que vou analisar na seqüência, a ferramenta legal à disposição do fisco é o arbitramento dos lucros.

A propósito assim já votei:

GLOSA DE DESPESAS E PROVISÕES - IRPJ - A prova de que as despesas não são necessárias à atividade da empresa deve ser feita pelo fisco, individualizando-se a análise por natureza de cada dispêndio. Não pode ser aceito o procedimento tendente a glosar valores total da conta contábil, respaldado apenas pela juntada de alguns comprovantes tidos como inábeis ou por conterem mercadorias cuja aquisição não é usual no ramo da empresa. A glosa de valores provisionados deve ser precedida da necessária verificação da natureza e posterior efetivação dos dispêndios dentro do período abrangido pela ação fiscal. (1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-06061 em 14.09.2000. Data de publicação: 28/03/2001)

IRPJ/CSLL - ARBITRAMENTO DOS LUCROS - ANOSCALENDÁRIO DE 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 - A não apresentação ao fisco, após reiteradas intimações, dos comprovantes das despesas operacionais constantes da Declaração e levando-se em conta que a glosa total das despesas não é procedimento recomendável face a improbabilidade da existência de empresa sem despesas, não deixou ao fisco outra alternativa que não fosse o arbitramento dos lucros. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. (1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-07.948 em 23.02.2005. Data de publicação: 12/07/2005)



De fato há diversas intimações fiscais com solicitação genérica de livros e documentos, bem como de arquivos magnéticos, fls. 67 a 79. Mas há, às fls. 71, 72, 75, 82 e 83, correspondências da fiscalizada dando conta do envio de documentos à fiscalização e por ela recebidos. A correspondência de fls. 75 menciona, inclusive, o envio de arquivos magnéticos em CD ROOM, recebido pela auditora em 08/05/06.

Não há uma palavra sequer nos autos que indique o resultado e análise específica por parte da fiscalização da documentação apresentada. Há somente acusação de falta de documentos e a acusação final que embasou o Auto de Infração de não-apresentação.

E mais, há nos autos, às fls. 84 a 277, farta documentação relativa a empréstimos bancários e duplicatas pagas.

O que queria a fiscalização? Quiçá que o contribuinte, cuja contabilidade não foi taxada de imprestável, preparasse demonstrativos à parte compondo todo o seu passivo e as contas de despesas questionadas?

Claro que o contribuinte tem o dever geral de colaboração para com a fiscalização, mas esse dever não pode ser entendido pelo fisco como capaz de determinar inversão total do ônus da prova, hipótese que vislumbro nestes autos.

O Regulamento do Imposto de Renda é claro ao dispor:

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Ônus da Prova

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Inversão do Ônus da Prova

Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Poder-se-ia argumentar que, no caso da acusação de passivo fictício há, de fato, inversão do ônus da prova. Mas esse não é o melhor entendimento que deve ser dado ao dispositivo, pois, como é sabido, nas presunções legais o que o fisco não precisa provar é o fato presumido - no caso a omissão de receitas - mas jamais está dispensado de fazer prova cabal do fato indiciário - no caso manutenção no passivo de obrigações já pagas.

Ainda que se tome a nova hipótese de presunção legal de omissão de receitas trazida pelo art. 40 da Lei nº 9.430/96: "falta de comprovação do passivo", jamais se pode tomar a presunção pelo total da conta contábil, sem que a fiscalização intime especificamente

qual a obrigação cuja existência está sendo questionada. Ainda mais quando a fiscalização teve acesso a farta documentação trazida pelo contribuinte e anexada às fls. 84 a 277.

A Jurisprudência deste Colegiado é farta em relação ao ônus da prova. Veja:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - LIQUIDEZ E CERTEZA - Conforme dispõe o artigo 112 do CTN, o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias para a obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário Nacional. Caso contrário, subsistindo a incerteza no caso de prova, o fisco deve abster-se de praticar o lançamento em homenagem à máxima "in dubio pro réu". 1º CC. / 7ª Câmara / Acórdão 107-05497 em 26.01.1999. Publicado no DOU em: 19.05.1999 e Acórdão 107-05622 em 15.04.1999. Publicado no DOU em: 27.07.1999.

LANÇAMENTO - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - O lançamento tributário, como resultante do exercício da atividade administrativa, está subordinado ao princípio da reserva legal e, de consequência, só se pode exigir tributo quando expressamente autorizado por lei, entendido esta no sentido formal e material. Em se tratando de presunções erigidas pela norma legal como pressupostos de fato que ensejam a incidência de tributo, quando concretamente acontecidos, os resultados podem e devem constituir a base impositiva da exação. Eventuais indícios, suspeitas ou suposições, não autorizam concluir pela ocorrência de omissão no registro de receitas. Portanto, há de se considerar insubsistente o lançamento que se fundamenta na suposição de que Contratos de Prestações de Serviços, instrumento de formalização de intenção entre as partes, constitua documento fiscal apropriado para caracterizar omissão de receitas. 1º CC. / 7ª Câmara / Acórdão 107-05576 em 18.03.1999. Publicado no DOU em: 27.07.1999.

PROVA SEGURA - Para a exigência do tributo é necessário que se comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador do mesmo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção. 1º CC. / 7ª Câmara / Acórdão 107-05545 em 25.02.1999. Publicado no DOU em: 30.04.1999.

PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - SUPERFICIALIDADE DA INVESTIGAÇÃO
- IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - O princípio da tipicidade revela que o instituto da competência impositiva deve ser exaustiva. Todos os critérios necessários à descrição tanto do fato tributável como da relação jurídico-tributária reclamam uma manifesta e esgotante previsão legal. A certeza e segurança jurídicas envolvidas no princípio da reserva legal (CTN, arts. 3º e 142) não comportam infidelidades nos lançamentos fiscais. 1º CC. / 7ª Câmara / ACÓRDÃO 107-06907 em 05/12/2002. Publicado no DOU em: 24.04.2003.

ACUSAÇÃO IMPRECISA - Para garantir o exercício do amplo direito de defesa e devido processo legal, os fatos e o direito violado devem estar devidamente identificados, sob pena de nulidade da acusação. Assentos em livros fiscais - Os registros constantes dos livros fiscais, para serem abandonados, necessitam de fundamento relevante. Redução de custo - Não se constitui a subavaliação de estoque de mercadorias compradas da

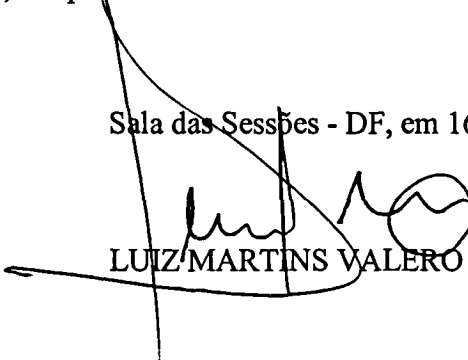
matriz, mas sim redução de custo, com aumento do valor tributável. 1º CC. / 1ª Câmara / ACÓRDÃO 101-94.471 em 05.12.2003. Publicado no DOU em: 30.04.2004.

CONTABILIDADE - AVALIAÇÃO DAS PROVAS - Se, apesar das dificuldades relatadas e das incertezas decorrentes da inexistência de livros auxiliares, o fisco aceita a forma de tributação adotada pela fiscalizada, tendo a contabilidade, na forma como apresentada, servido de base para apuração de saldo credor de caixa, é esta contabilidade que deverá servir para avaliação das provas apresentadas. 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.938 em 28.03.2007. Publicado no DOU em: 31.08.2007.

PRESUNÇÕES LEGAIS - Nas presunções legais, o fisco não precisa provar a omissão de receitas, mas é imprescindível que a ocorrência do fato indiciário (passivo fictício) esteja provado de forma a não permitir incertezas. 1º CC. / 7ª Câmara / ACÓRDÃO 107-06560 em 19.03.2002. Publicado no DOU em: 21.06.2002.

Em face do exposto, voto por se negar provimento ao recurso de ofício e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2008.


LUIZ MARTINS VALERO